TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	292791/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:	COPY-SIMILE - REPRODUCOES GRAFICAS EIRELI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	LILIANE ARRABAL PITA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1188/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão 535/20 – STP. Representação. Exigência de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor. Responsabilização do Pregoeiro. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Wesley Celestino da Silva, em face do Acórdão nº 535/20 do Tribunal Pleno (peça 38), que julgou parcialmente procedente a representação formulada por "Copy Smile reproduções Gráficas Eireli – EPP, em razão de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 19/2019, cujo objeto era o registro de preços para contratações futuras e parceladas de serviço de reprografia., aplicou multa ao recorrente, nos termos do art. 87, Ib, '1g', da Lei Complementar 113/05, em razão da exigência edilícia ilegal, com alto potencial de diminuição da competitividade do certame, na condição de pregoeiro e subscritor do edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOL.Y

O recorrente alega que não existiu gravidade que ensejasse a anulação do procedimento, bem como a imposição de responsabilidade ao pregoeiro, considerando que não houve restrição à competitividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) através da Instrução 4716/21 (peça 49) opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) por sua vez, no Parecer 228/22-5PC acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A insurgência do recorrente se deve ao fato de que a representação foi julgada parcialmente procedente por entender o Acórdão recorrido que a exigência prevista no item 8.1, II, 'b", do Edital (CRCF – Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Iporã – PR), a título de "regularidade fiscal', não encontra amparo legal.

Segundo o recorrente (peça 42), não houve prejuízo ao erário, nem à concorrência que justificasse a imposição da multa prevista no Art. 87, IV, '"g" da Lei Complementar 113/2005.

De acordo com o Acórdão nº 353/20 – STP, a exigência contida no item 8.1, II, 'b do Edital fere o disposto no Art. 34 da Lei 8.666/93 e no Art. 4º, inciso XIV da Lei 10.520/2002, de onde se infere que a ausência de registro cadastral não impede a participação dos licitantes no certame.

O julgado citou inclusive posicionamento do Plenário do TCU, manifestado pelo Acórdão nº 2857/2013, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, confirmando que a exigência de registro cadastral é ilegal. Por oportuno, transcrevo em parte:

> "76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOL.Y

> mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto. Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa "prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo."
>
> 77. Contudo, não se pode retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumpram as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Exigir certificado específico do órgão detentor do certame é exigir outro documento não enumerado pela Lei 8.666/93"

Da leitura do Acórdão recorrido verifica-se que o certame não foi considerado nulo porque outras empresas participaram da licitação, pois estavam cadastradas, motivo pelo qual, o relator entendeu que poderia manter a licitação determinando-se ao Município que se abstenha de tal prática.

Contudo, a conduta do recorrente mereceu sanção, pois, ciente da irregularidade não tomou providências para corrigi-la, uma vez que a representante alertou para a irregularidade, em impugnação ao edital, que não foi acolhida.

Desta forma, a penalidade ao recorrente não se mostra desarrazoada, quando se evidencia o alto potencial de diminuição da competitividade do certame, ante a exigência ilegal.

Assim, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido, neste sentido manifestaram-se a unidade técnica na Instrução nº 4716/21-CGM e o Ministério Público de Contas no parecer nº 228/22.

3. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOL.Y

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por Wesley Celestino da Silva (peça 42), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 535/20 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** o Recurso de Revista interposto por Wesley Celestino da Silva (peça 42), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 535/20 do Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação acima;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOL.Y

AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOL.Y